

LEI COMPLEMENTAR Nº 251, De 26 de dezembro de 2005

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISQN - NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

~~**Art. 1º** - A prestação de serviço, a crédito ou não, sob qualquer modalidade, na Construção e/ou Reforma e Demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes, previstas no item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 197, de 10 de setembro de 2003, corresponde, para efeitos de cálculo do ISQN incidente, a 50% (cinquenta por cento) do valor do CUB-SC (Custo Unitário Básico de Santa Catarina), calculado Pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil.~~

Art. 1º - A prestação de serviço, a crédito ou não, sob qualquer modalidade, na construção e ou reforma e demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes, previstas no item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 197, de 10 de setembro de 2003, corresponde, para efeitos de cálculo do ISQN incidente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do CUB-SC (Custo Unitário Básico de Santa Catarina), calculado Pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 433/2013)

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN na construção civil, considerar-se-á o valor do CUB vigente na data da concessão do respectivo Alvará de Licença.

~~**Art. 2º** - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, será apurado mediante aplicação da seguinte fórmula:~~

~~ISQN = CUB X R X BC A x S,~~

~~Onde:~~

~~ISQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza,~~

~~CUB - custo unitário básico do m² de edificação,~~

~~R - Fator de redução do CUB~~

~~BC - Base de Cálculo = 50%.~~

~~A - Alíquota do ISQN incidente~~

~~S - Área da obra~~

Art. 2º O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

ISQN = CUB X R X BC A x S,

Onde:

ISQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza,

CUB - custo unitário básico do m² de edificação,
 R - Fator de redução do CUB
 BC - Base de Cálculo = 35%.
 A - Alíquota do ISQN incidente
 S - Área da obra (Redação dada pela Lei Complementar nº 433/2013)

Art. 3º - Na aplicação da fórmula do artigo anterior, são definidos os seguintes fatores de redução do CUB, em função do padrão de cada obra :

TABELA DE CÁLCULO DO ISQN PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA NA APROVAÇÃO DO PROJETO

| TIPO | CARACTERIZAÇÃO DA OBRA | PADRÃO | | FATOR DE REDUÇÃO DO CUB | |
|--------------------------------------|------------------------|--------|------|-------------------------|------|
| | | BAIXO | ALTO | | |
| Casa | Madeira | | | 0,36 | |
| | Mista | | | 0,45 | |
| | Alvenaria | Baixo | | | 0,60 |
| | | Médio | | | 0,80 |
| Alto | | | | 1,02 | |
| Edifício | De 02 a 04 Pavimentos | | | 0,75 | |
| | De 04 a 08 Pavimentos | | | 0,70 | |
| | Acima 09 Pavimentos | | | 0,65 | |
| Barracão Industrial | Indus-Madeira | | | 0,20 | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| Comercial | Mista | | | 0,25 | |
| | Alvenaria | | | 0,30 | |
| | Telheiro | | | 0,10 | |
| Equipamento Comunitário Assistencial | | | | 0,35 | |

§ 1º - Equipamentos Comunitários ou Assistenciais compreendem obras de caráter social, filantrópico e religioso.

§ 2º - Para definição do padrão para casa de alvenaria são definidos os seguintes limites de área edificada:

- a) padrão baixo - até 99,99m² (noventa e nove metros e noventa e nove decímetros quadrados);
- b) padrão médio - de 100,00m² (cem metros quadrados) até 249,99m² (duzentos e quarenta e nove metros e noventa e nove decímetros quadrados).
- c) padrão alto - acima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 4º - O ISQN referente à construção civil, para obras de até 100 m² (cem metros quadrados), será recolhido no ato da concessão do Alvará de Licença de Construção e/ou Reforma ou Demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes.

Art. 5º - Para obras superiores a 100 m² (cem metros quadrados), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que o valor da entrada e de cada parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFML.

~~**Art. 6º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, na construção civil e/ou reforma ou demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes, será recolhido, por substituição tributária, pelo proprietário da obra, que reterá o imposto efetuará o recolhimento no décimo dia útil do mês seguinte a que se deu o fato gerador do imposto.~~

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, na construção civil e/ou reforma ou demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes, será recolhido por substituição tributária pelo proprietário da obra, devendo o mesmo ao realizar o pagamento ao(s) prestador(es) de serviços, ressarcir-se do valor do imposto recolhido na condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

§ 1º - Da Guia de Recolhimento, em nome do prestador do serviço, constará, também, o nome do proprietário da obra, substituto tributário.

§ 2º - Fica desobrigado de retenção o serviço prestado por pessoa física, desde que comprove a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e forneça ao proprietário da obra Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

§ 3º - Na Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Mista, deverá constar em seu histórico, além das anotações regulares, o número do processo de aprovação do Alvará de Construção, da SEPLAN.

Art. 7º - Não poderá ser concedido o Habite-se, sem que o proprietário tenha quitado integralmente o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, na construção civil, no caso de pagamento em parcelas.

Art. 8º - As empresas ou autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador dos serviços a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC da Prefeitura do Município de Lages, a emissão do documento fiscal correspondente, bem como, a quitação dos tributos incidentes.

§ 1º - Também são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo da obrigação tributária, as pessoas que tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, cabendo-lhes a exigência de comprovação de inscrição

no Cadastro Municipal de Contribuintes -CMC do Município de Lages, a emissão do documento fiscal correspondente, bem como, a quitação dos tributos incidentes.

§ 2º - O proprietário de obras de construção civil, de serviços auxiliares e complementares, que efetuar pagamento a profissional autônomo sem os requisitos legais da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes- CMC, deve reter o montante do tributo devido sobre o total da operação, recolhendo-o nos prazos estabelecidos na legislação municipal.

§ 3º - O recolhimento do tributo, previsto no parágrafo anterior, será efetuado em nome do prestador dos serviços, indicando-se no corpo ou no verso da guia de recolhimento, o nome e o endereço do responsável pela retenção.

Art. 9º - A obra somente poderá ser iniciada com o Alvará de Licença da Construção e/ou Reforma ou Demolição.

Parágrafo único - Os proprietários, construtores ou prestadores de serviços que não cumprirem o disposto neste artigo, ficarão sujeitos ao embargo e multas, de conformidade com a legislação em vigor.

~~**Art. 10** - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos prestadores de serviços de construção civil, mediante preenchimento de ficha especial, conforme modelo fornecido pela municipalidade.~~

Art. 10 - Será feito o lançamento de "ex-officio" do contribuinte que iniciar ou exercer atividades sem a respectiva inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC da Secretaria de Finanças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

Art. 11 - Os casos omissos serão dirimidos em decorrência dos respectivos pareceres dos órgãos competentes do Município, firmada jurisprudência administrativa pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As obras que pelo tipo ou forma de execução não estejam previstas na tabela do artigo 3º e as tomadas por órgãos públicos ou assemelhados serão, a critério da Diretoria de Fiscalização, tributadas na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 197 de 10.09.2003, em substituição ao sistema definido nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 433/2013)

Art. 12 - Estão isentas de pagamento do ISQN as "Habitações Populares", com projetos padrão adotados pela municipalidade, na forma que a legislação municipal determinar.

Art. 13 - As reformas com alteração do projeto, caso em que deve ser solicitado o Alvará de Licença de Construção ou Reforma, recolhendo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 14 - Fica atribuída à Gerência de Fiscalização, por força da presente Lei, a obrigação de verificar o cumprimento das obrigações acessórias e do recolhimento do imposto devido, antes da expedição do competente Habite-se.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica revogada a Lei Complementar nº 115, de 30 de junho de 1999 e os artigos 9º, 10 e 11 de Lei complementar nº 197 de 10.09.2003.

Lages, 26 de dezembro de 2005.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Prefeito